



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.358 - DF (2016/0102814-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS NUNES MANGUEIRA
ADVOGADO : BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL E OUTRO(S) -
DF024387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. EXIBIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E DE INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso, entendeu o Tribunal de origem que a imagem da parte autora da ação foi objeto de uso indevido pela recorrente. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.358 - DF (2016/0102814-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS NUNES MANGUEIRA
ADVOGADO : BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL E OUTRO(S) -
DF024387

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 306/317) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial da agravante.

Em suas razões, a empresa de comunicação reitera a alegação de afronta ao art. 535 do CPC/1973 e argumenta, em síntese, que seria inaplicável a Súmula n. 7/STJ, pois seria fato incontroverso que a captação da imagem da parte autora ocorreu no exercício da função pública.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada, intimada, apresentou impugnação (e-STJ fls. 320/327).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.358 - DF (2016/0102814-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS NUNES MANGUEIRA
ADVOGADO : BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL E OUTRO(S) -
DF024387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. EXIBIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E DE INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso, entendeu o Tribunal de origem que a imagem da parte autora da ação foi objeto de uso indevido pela recorrente. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.358 - DF (2016/0102814-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS NUNES MANGUEIRA
ADVOGADO : BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL E OUTRO(S) -
DF024387

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 302/303):

Trata-se de recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. contra acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

MARIA DOS ANJOS NUNES MANGUEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em desfavor da recorrente, devido ao uso irregular de sua imagem em reportagem jornalística.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.

A ré interpôs apelação, tendo o TJDFT negado provimento ao recurso em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fl. 152):

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA EM SEDE DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. CONTEXTO PÚBLICO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR.

1. O direito à imagem possui conteúdo moral, porquanto se insere no rol dos direitos da personalidade. Para sua violação, necessário apenas o uso indevido, independente de estar vinculada a contexto ofensivo, eis que se caracteriza como direito autônomo, estando desatrelado de eventual mácula à honra, à vida privada ou à intimidade.

2. Os direitos da personalidade qualificam-se por seu caráter personalíssimo e, no que diz respeito à imagem, sua proteção reside em facultar ao indivíduo o direito de refutar sua divulgação, porquanto lhe é exclusiva a faculdade de uso e disposição.

3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 173/182).

No recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF (e-STJ fls. 368/372), a recorrente alegou violação do art. 535 do CPC/1973, com o argumento de que houve omissão e contradição do acórdão em relação à tese suscitada na apelação, no sentido de haver afronta ao art. 20 do CC/2002, estando presente o interesse público na publicação da reportagem.

Asseverou ainda contrariedade aos arts. 12, 20, 186, 188, I, e 927 do CC/2002,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a publicação da imagem da parte autora teria ocorrido num contexto de interesse público, não sendo ilegal.

É o relatório.

Decido.

O recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a *quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há falar em omissão ou contradição quando os fundamentos usados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na presente demanda.

No que concerne à abusividade da matéria publicada e a configuração do dano moral, o Tribunal de origem entendeu que a imagem da parte autora foi utilizada indevidamente pela recorrente, inexistindo acordo entre as partes para tanto.

Argumentou ainda que (e-STJ fls. 160/161):

De outro lado, não há que se falar em qualquer das exceções que poderiam autorizar a referida exibição, tais como a da figura que aparece numa fotografia coletiva, a reprodução da imagem de personalidade notória, a que é feita para atender a um interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessária à administração da justiça.

Bem ao contrário, a divulgação ora discutida não decorreu da captação de imagens em um contexto coletivo. Demais disso, quisesse a ré/apelante usufruir do seu direito de informar o público sobre a ausência de profissionais com conhecimentos em língua inglesa para receber os turistas quanto da copa do mundo de 2014, bastava efetivar uma entrevista com os trabalhadores do aeroporto, ocasião em que poderia, inclusive, transmitir a opinião destes sobre a questão.

E nem se queira conferir à autora o título de "pessoa pública" tão somente ao argumento de que exerce ela uma função no Aeroporto Internacional de Brasília, mormente porque todos os cidadãos devem ter seus direitos constitucionais respeitados, não importando saber se são profissionais a serviço do Estado ou não.

Da mesma forma, descabe qualquer discussão sobre o fato de ter sido ou não imputada qualquer responsabilidade à autora ou se os fatos são verídicos ou não. O fato é que, tendo sido a imagem utilizada sem a devida autorização, há o dever de reparação à luz do artigo 5º, X, da Constituição Federal c/c 186, do Código Civil.

É inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, providência incabível a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ausente ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Conforme explicitado no acórdão recorrido, não se verifica a contradição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada (e-STJ fls. 178/179):

A alegação de que o julgado foi contraditório, pois ao mesmo tempo em que o acórdão reconheceu a possibilidade de se efetuar uma entrevista com trabalhadores do aeroporto, decidiu pela existência de violação a direito da personalidade da embargada que teve sua imagem veiculada quando estava no exercício da função pública.

A propósito, confira-se trecho do voto que dirime a controvérsia quanto à matéria posta em julgamento, e dispõe sobre o ponto levantado, demonstrando que a possibilidade de vincular a imagem da autora, mediante entrevista, seria logicamente com o seu consentimento: (...)

No mais, inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem entendeu que a imagem da autora da ação foi objeto de uso indevido pela recorrente, ante a ausência de acordo entre as partes para tal fim, além de inexistir hipótese que autorize a referida exibição, tal como o interesse público na exposição sem prévia autorização (e-STJ fls. 160/161).

Em tais condições, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos para alterar o entendimento da Corte de origem sobre a inexistência de interesse público apto a autorizar o uso da imagem da demandante.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0102814-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.655.358 / DF

Números Origem: 01296264920138070001 20130111296268 20130111296268AGS

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
RECORRIDO : MARIA DOS ANJOS NUNES MANGUEIRA
ADVOGADO : BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL - DF024387

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS NUNES MANGUEIRA
ADVOGADO : BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL E OUTRO(S) - DF024387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.